



## ATA N.º 18/CNE/XIX

No dia 7 de outubro de 2025 teve lugar a décima oitava reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Tomé Pilão e, por videoconferência, Fernando Silva, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XIX, de 30-09-2025**

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XIX, de 02-10-2025**

**2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 2/CNE/XIX, de 02-10-2025**

### AL 2025 – Tratamento Jornalístico

**2.04 - Processo AL.P-PP/2025/700 - PPD/PSD | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística**

**2.05 - Processo AL.P-PP/2025/702 - Coligação “LAGOS COM FUTURO” (NC.PAN) | Rádio VICENTINA FM 94.6 | Tratamento jornalístico discriminatório - debate**

**2.06 - Processo AL.P-PP/2025/703 - Coligação "BLOCO + LIVRE + ..." (BE.L) | Rádio OBSERVADOR | Tratamento jornalístico discriminatório - debate**

**2.07 - Processo AL.P-PP/2025/704 - CH | Rádio Lafões | Tratamento jornalístico discriminatório - debate**



- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/712 - CDU | Jornal Público | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/713 - CDU | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.10 - Processo AL.P-PP/2025/714 - L | SIC e TVI | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates
- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/715 - GCE "SEMPRE PELA NOSSA TERRA" | Jornal de Anadia | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- 2.12 - Processo AL.P-PP/2025/719 - CH | Jornal da Bairrada | Tratamento jornalístico discriminatório
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/720 - B.E. | Pombal Jornal | Tratamento jornalístico discriminatório
- 2.14 - Processo AL.P-PP/2025/721 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | Jornal de Notícias e a TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.15 - Processo AL.P-PP/2025/722 - B.E. | Jornal Audiência Ribeira Grande | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- 2.16 - Processo AL.P-PP/2025/723 - PS | Novum Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevista
- 2.17 - Processo AL.P-PP/2025/746 - VP | SIC Notícias, Conta Lá, Rádio Observador e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- AL 2025 - Propaganda - geral
- 2.18 - Processo AL.P-PP/2025/192 - CM Vale de Cambra | Pedido de parecer | Propaganda - cedência do Pavilhão Municipal a candidatura [adiado]
- 2.19 - Processo AL.P-PP/2025/326 - GCE "Movimento Alternativa Independente Sineense" | Presidente CM Sines | Propaganda - cedência de recinto público para campanha [adiado]



2.20 - Processo AL.P-PP/2025/352 - Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E. | Pedido de parecer | Utilização dos museus, monumentos e palácios para atividades políticas e/ou partidárias [adiado]

2.21 - Processo AL.P-PP/2025/433 - Coligação "ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS" (ND.NC) | CM Cascais | Propaganda - remoção [adiado]

2.22 - Processo AL.P-PP/2025/460 - PPD/PSD | Propaganda - dano em material de propaganda [adiado]

2.23 - Processo AL.P-PP/2025/574 - PS | CM Santa Cruz | Propaganda - exigências administrativas para ação de campanha [adiado]

2.24 - Processo AL.P-PP/2025/839 - PS | CM Figueira de Castelo Rodrigo | Propaganda - cedência de espaço para ação de campanha

AL 2025 – Propaganda – menção a cargos públicos

2.25 - Processo AL.P-PP/2025/263 - Cidadão | Coligação "MAIS BOMBARRAL" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.26 - Processo AL.P-PP/2025/346 - Cidadão | PPD/PSD (Ribeira de Pena) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/389 - Cidadão | PPD/PSD (São Pedro do Sul) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.28 - Processo AL.P-PP/2025/492 - PS | PPD/PSD (Mesão Frio) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.29 - Processo AL.P-PP/2025/545 - PS | Coligação "BARCELOS MAIS FUTURO" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.30 - Processo AL.P-PP/2025/560 - B.E. | Coligação "AD Coligação PSD/CDS - Somos Caldas" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.31 - Comunicação do GCE "Mudança Por Todos" (Processo AL.P-PP/2025/98) [adiado]

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional



- 2.32 - Processo AL.P-PP/2025/59 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no sítio oficial *[adiado]*
- 2.33 - Processo AL.P-PP/2025/64 - PS | Presidente CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal) *[adiado]*
- 2.34 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook *[adiado]*
- 2.35 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook *[adiado]*
- 2.36 - Processo AL.P-PP/2025/100 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações sobre obras futuras *[adiado]*
- 2.37 - Processos CM Setúbal: *[adiados]*
- . AL.P-PP/2025/104 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional - publicações no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/157 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
  - . AL.P-PP/2025/164 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/165 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município
  - . AL.P-PP/2025/178 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/337 - PS | CM Setúbal | Publicidade institucional - outdoors
- 2.38 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - boletim municipal *[adiado]*



- 2.39 - Processo AL.P-PP/2025/108 - PS | CM Mogadouro | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.40 - Processos CM de Cuba: [*adiados*]
- . AL.P-PP/2025/111 - Cidadão | CM Cuba | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/203 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/245 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.41 - Processo AL.P-PP/2025/112 - Coligação “O Concelho em Primeiro” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Caminha | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.42 - Processos CM de Tomar: [*adiados*]
- . AL.P-PP/2025/113 - PPD/PSD.CDS-PP | CM Tomar e Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicações no Instagram e Facebook
- . AL.P-PP/2025/308 - AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.43 - Processo AL.P-PP/2025/117 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.44 - Processo AL.P-PP/2025/121 - GCE Penamacor Independente | CM Penamacor | Publicidade institucional - publicações no Facebook e sítio oficial do município [*adiado*]
- 2.45 - Processo AL.P-PP/2025/122 - CDU | CM Loures | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - outdoor, prospeto e publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.46 - Processos CM Vila Real de Santo António: [*adiados*]



- . AL.P-PP/2025/ 129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoor
- . AL.P-PP/2025/ 176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- . AL.P-PP/2025/ 224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- 2.47 - Processos CM Castanheira de Pêra: *[adiados]*
- . AL.P-PP/2025/133 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoor
- . AL.P-PP/2025/480 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoors
- 2.48 - Processo AL.P-PP/2025/136 - Cidadão | JF de Santiago do Escoural (Montemor-o-Novo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook *[adiado]*
- 2.49 - Processo AL.P-PP/2025/137- Cidadão | JF Lufrei (Amarante) | Publicidade institucional - publicação no Facebook *[adiado]*
- 2.50 - Processo AL.P-PP/2025/138 - PPD/PSD | JF Oliveira (Mesão Frio) | Publicidade institucional - publicação no Facebook *[adiado]*
- 2.51 - Processo AL.P-PP/2025/140 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional - Publicações no sítio institucional *[adiado]*
- 2.52 - Processos JF Montalegre e Padroso (Montalegre) *[adiados]*
- . AL.P-PP/2025/147- Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/158 - Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.53 - Processo AL.P-PP/2025/150 - Cidadãos | JF Selho de São Jorge (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no Facebook *[adiado]*
- 2.54 - Processos CM Marinha Grande: *[adiados]*
- . AL.P-PP/2025/151 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas - Entrevista à Marinha TV



- . AL.P-PP/2025/208 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.55 - Processo AL.P-PP/2025/156 - Cidadão | JF São Pedro (Angra do Heroísmo) | Publicidade institucional - publicação no Facebook *[adiado]*
- 2.56 - Processo AL.P-PP/2025/159 - Cidadão | JF Alcanhões (Santarém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook *[adiado]*
- 2.57 - Processo AL.P-PP/2025/162 - PPD/PSD | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook *[adiado]*
- 2.58 - Processos CM Seixal: *[adiados]*
- . AL.P-PP/2025/163 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - boletim municipal
- . AL.P-PP/2025/283 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - boletim municipal (agosto 2025)
- 2.59 - Processo AL.P-PP/2025/167 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município e Facebook *[adiado]*
- 2.60 - Processos CM Vila Pouca de Aguiar: *[adiados]*
- . AL.P-PP/2025/168 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município
- . AL.P-PP/2025/214 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/264 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar e JF Vreia de Jales (Vila Pouca de Aguiar) | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional
- . AL.P-PP/2025/286 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional
- 2.61 - Processos CM Oeiras *[adiados]*:
- . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional



- . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional
- . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional
- . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
- . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors
- . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi
- . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional
- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
- 2.62 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook *[adiado]*
- 2.63 - Processo AL.P-PP/2025/344 - PPD/PSD | Presidente CM Mesão Frio | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de informação reservada *[adiado]*

\*



**2.64 - Processo AL.P-PP/2025/67 - PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook**

**2.65 - Processos CM de Santa Cruz:**

. AL.P-PP/2025/84 - Cidadão | Presidente CM de Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Divulgação de comunicado

. AL.P-PP/2025/318 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

**2.66 - Processos CM Espinho:**

. AL.P-PP/2025/169 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/437 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e Espinho TV

. AL.P-PP/2025/461 -Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook

**2.67 - Processos CM Carregal do Sal:**

. AL.P-PP/2025/170 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/195 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/479 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/623 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/667 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook

**2.68 - Processos JF Gavião e Atalaia (Gavião):**

. AL.P-PP/2025/172 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook



- . AL.P-PP/2025/631 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.69 - Processo AL.P-PP/2025/173 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.70 - Processo AL.P-PP/2025/180 - Cidadão | JF Laranjeiro e Feijó (Almada) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.71 - Processo AL.P-PP/2025/182 - Cidadão | CM Torre de Moncorvo | Publicidade institucional - outdoor
- 2.72 - Processo AL.P-PP/2025/184 - Cidadão | JF Alvalade (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.73 - Processo AL.P-PP/2025/190 - Cidadão | JF São Victor (Braga) | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.74 - Processo AL.P-PP/2025/194 - Cidadão | JF Porches (Lagoa) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.75 - Processo AL.P-PP/2025/212 - Cidadão | JF Monteiras (Castro Daire) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.76 - Processos CM Redondo:
  - . AL.P-PP/2025/216 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional - publicações no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/ 670 - Cidadão | CM Redondo | Publicidade institucional - cartazes
- 2.77 - Processo AL.P-PP/2025/234 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional - cartaz e publicação no Facebook
- 2.78 - Processo AL.P-PP/2025/235 - Cidadão | JF Vale da Senhora da Póvoa (Penamacor) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.79 - Processos CM Porto Moniz:
  - . AL.P-PP/2025/ 236 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/ 421 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook



. AL.P-PP/2025/ 511 - Cidadãos | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação de texto no Facebook

. AL.P-PP/2025/ 512 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.80 - Processo AL.P-PP/2025/536 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.81 - Processos CM Vila do Conde e JF Vila do Conde:

. AL.P-PP/2025/237 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/291 - Cidadão | CM Vila do Conde | Publicidade institucional - anúncio na revista Sábado

2.82 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61 [adiado]

2.83 - Comunicação CM Castelo Branco - Processos AL.P-PP/2025/63 e 306 [adiado]

2.84 - Comunicação JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz - Processo AL.P-PP/2025/83 [adiado]

2.85 - CM Portimão (Processos AL.P-PP/2025/96, 134 e 311) [adiado]

2.86 - Comunicação CM Bragança - Processo AL.P-PP/2025/139 [adiado]

AL 2025 – Eventos na véspera e no dia da eleição

2.87 - Processo AL.P-PP/2025/576 - PS | Comissão de Festas de Sortes 25/26 (Sortes/Bragança) | Evento na véspera do dia da eleição

2.88 - Processo AL.P-PP/2025/603 - PPD/PSD | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição

2.89 - Processo AL.P-PP/2025/668 - JF Lordelo (Paredes) | Pedido de parecer | Angariação de fundos junto de Assembleia de Voto

2.90 - Processo AL.P-PP/2025/718 - JF Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada (Vila do Conde) | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição - Festa da desfolhada

2.91 - Processo AL.P-PP/2025/771 - Cidadãos | Casa do Povo do Caniço (Santa Cruz) | Evento na véspera e dia da eleição - excursão e cruzeiro ao Porto Santo



AL 2025 – Propaganda através de publicidade comercial

**2.92 – Processos:**

- . AL.P-PP/2025/269 - Cidadão | Coligação "PG - PELA GUARDA" (NC.PPM) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/271 - Cidadão | PS (Sobrado/Valongo) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/273 - Cidadão | PS (Aveiro) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/275 - Cidadão | CGE "Ribeira Brava em Primeiro" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Instagram
- . AL.P-PP/2025/298 - Cidadão | CH (Mesão Frio) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/300 - Cidadão | PS (Paredes) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/324 - Cidadão | GCE "Juntos Pela Murtosa" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/325 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Primeiro a Nossa Terra" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/332 - Cidadão | CH (Albufeira) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/357 - B.E. | PPD/PSD e Jornal N | Publicidade comercial - conteúdos pagos
- . AL.P-PP/2025/373 - Cidadão | CH (Coimbra) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/374 - Cidadão | PS (Esposende) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/375 - Cidadão | GCE "TB - Todos Barcelos" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook



- . AL.P-PP/2025/376 - Cidadão | CH (Leiria) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/387 - Cidadão | CH (Coimbra) e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/407 - PS | Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/408 - Cidadão | Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/410 - IL | Coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/422 - PS | Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/423 - Cidadão | CDS-PP (Vila Franca de Xira) e Resulta - Publicidade, Unipessoal Lda. | Publicidade comercial - outdoors
- . AL.P-PP/2025/428 - Cidadão | Coligação "Unidos por Torres Vedras" (PPD/PSD.CDS-PP.VP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/430 - Cidadão | PPD/PSD e Jornal N | Publicidade comercial - conteúdos pagos
- . AL.P-PP/2025/432 - Cidadão | Coligação "ALIANÇA COM AVEIRO" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/458 - Cidadão | PPD/PSD e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/462 - Cidadão | CH (Turquel/Alcobaça) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook



- . AL.P-PP/2025/468 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) | Coligação "AS PESSOAS, SEMPRE - COLIGAÇÃO PS/L" (PS.L) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/471 - Cidadão | JSD (Montijo) e Tiktok Portugal, Unipessoal, Lda. | Publicidade comercial - publicação no Tiktok
- . AL.P-PP/2025/497 - Cidadão | GCE "Nova Lista Independente de Vairão" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/514 - Cidadão | PS (Esposende) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/521 - Cidadão | PS (Cardielos/Viana do Castelo) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/537 - IL | ADN e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/565 - Cidadão | Coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/596 - PS | Coligação "GAIA SEMPRE NA FRENTE" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/627 - Cidadão | PPD/PSD (Carvoeira/Mafra) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/680 - Coligação "VIVER LISBOA" (PS-L-BE-PAN) | GCE "Olivais Mais" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/685 - Coligação "SINES DE TODOS PARA TODOS" (PPD/PSD.CDS-PP) | CDU (Sines) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/710 - Cidadão | CH (Vilar de Andorinho/Vila Nova de Gaia) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Instagram

Pedidos de informação

- 2.93 - Notícias LX - "Tiros como spot de campanha eleitoral" [adiado]



**2.94 - Procedimento - escolha dos membros de mesa [adiado]**

PR 2026

**2.95 - Manual de candidatura PR 2026 [adiado]**

Esclarecimento

**2.96 - Esclarecimento sobre “Delegados das Candidaturas”**

**2.97 - TikTok - Política sobre publicidade política (anúncios pagos): entidades que supervisionam os processos eleitorais [adiado]**

Expediente

**2.98 - Juízo de Competência Genérica de Espinho - afixação das listas de candidatos [adiado]**

**2.99 - GNR - Posto de Sátão - deslocalização de propaganda [adiado]**

**2.100 - GNR - Posto de Abrantes - dano em propaganda [adiado]**

**2.101 - PSP - Esq. Caldas da Rainha - dano em propaganda [adiado]**

**2.102 - ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/401) [adiado]**

**2.103 - ERC - Deliberação (Processos AL.P-PP/2025/313, 398, 402, 403, 405, 406) [adiado]**

**2.104 - ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/399) [adiado]**

**2.105 - ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/355)**

**2.106 - ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/447)**

**2.107 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Reunião Conselho Permanente - 16 outubro [adiado]**

**2.108 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Recomendações eleição PR 2026 [adiado]**

**2.109 - CM Lamego (Processo AL.P-PP/2025/28)**

**2.110 - JF Samora Correia (Benavente) (Processo AL.P-PP/2025/123)**

**2.111 - Aluno mestrado - pedido de entrevista [adiado]**

**2.112 - Projeto “Todos Votam!” - pedido de audiência [adiado]**

**2.113 - National Election Board of Ethiopia - formação profissional [adiado]**



Gestão

**2.114 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão**

Relatórios

**2.115 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 29 de setembro e 5 de outubro**

\*

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão confirmou a agenda da visita de comissões eleitorais da ROJAE-CPLP, bem como do organismo homólogo da Geórgia, no âmbito da cooperação eleitoral e acompanhamento da eleição AL-2025, e que fica a constar em anexo à presente ata. Também tomou conhecimento da composição de cada uma das delegações. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da queixa do PS – Oliveira do Hospital, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Não existe qualquer impedimento, designadamente legal, ao exercício das funções de delegado de saúde por quem também seja candidato à eleição em curso, devendo aquele cargo ser exercido em cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas e seus funcionários estão sujeitos, nos termos da lei eleitoral aplicável.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 873/2025, que consta em anexo à presente ata, proferido no âmbito do Processo AL.P-PP/2025/718, sobre o recurso apresentado pela Câmara Municipal de



Paços de Ferreira da deliberação da CNE de 25 de setembro de 2025, através do qual decidiu negar provimento ao recurso. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 874/2025, que consta em anexo à presente ata, proferido nos autos vindos do Juízo Local Cível de Bragança e a que a deliberação da CNE de 2 de outubro de 2025 também diz respeito. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal da Lourinhã, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Câmara Municipal da Lourinhã veio solicitar esclarecimentos acerca da junção das declarações de impedimento dentro dos envelopes azuis, sendo de informar o seguinte:

- É obrigatória a introdução, no envelope azul, do documento comprovativo do impedimento que levou o eleitor a votar antecipadamente, como determinado pelo n.º 4 do artigo 118.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

- Considera-se “nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado”, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 133.º da LEOAL.

- No caso de recolha dos votos antecipados sem introdução dos comprovativos no interior dos envelopes azuis, e considerando que a mera abertura dos referidos envelopes para introdução dos comprovativos também tornaria o voto nulo, então para que a mesa consiga apreciar, com rigor, a documentação que lhe é apresentada, deve ser redigido por cada envelope azul um auto por quem representou a câmara municipal no voto antecipado, onde descreve os factos,



nomeadamente, que a falta de inserção do comprovativo se deve a lapso dos serviços camarários e não do eleitor, juntando-se o comprovativo do impedimento que esteja na posse da câmara municipal, sendo remetida a documentação à mesa de voto.

- Cabe à mesa de voto apreciar o auto e o comprovativo, recomendando esta Comissão, desde já, que a mesa de voto ignore o facto de o comprovativo se encontrar no exterior, por tal decorrer de lapso da câmara municipal.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal da Lourinhã, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Câmara Municipal da Lourinhã veio solicitar esclarecimentos acerca do seguimento a dar ao envelope contendo o voto antecipado de uma estudante que o foi entregar em mão à câmara municipal, sendo de informar o seguinte:

- O procedimento previsto, nesta fase, na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) para o voto antecipado dos estudantes consiste em o presidente da câmara municipal onde se encontre o estabelecimento de ensino proceder à recolha do respetivo voto, remetendo-o à mesa de voto onde o eleitor deveria votar, ao cuidado da respetiva junta de freguesia (cf. n.º 9 do artigo 118.º, aplicável pelo n.º 5 do artigo 119.º, por sua vez aplicável por via do n.º 3 do artigo 120.º).

Adicionalmente, o mesmo presidente do município onde se encontra o estabelecimento elabora uma ata das operações efetuadas, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral (cf. n.º 8 do artigo 118.º da LEOAL).

Acresce que os delegados têm direito de estar presentes nas operações de votação antecipada (artigo 86.º da LEOAL).

- Considera-se “nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido



*em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado”, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 133.º da LEOAL.*

- Considerando a especialidade da situação, deve ser redigido um auto por quem, da câmara municipal, recebeu o voto antecipado, sendo ali descritos os factos ocorridos, e remetida a documentação à mesa de voto.

- Cabe à mesa de voto apreciar o auto e a restante documentação, recomendando esta Comissão, desde já, que a mesa de voto considere o voto nulo, porquanto a tramitação ocorrida não se enquadra no procedimento previsto na Lei Eleitoral e, considerando a ausência de ata que possa ser remetida à assembleia de apuramento geral e a impossibilidade da presença dos delegados quando a eleitora votou, é criado um vazio que impede uma efetiva fiscalização pelas entidades intervenientes com esse poder e dever.» -----

\*

Fernando Silva entrou na reunião neste momento do “período antes da ordem do dia”. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de Oliveira de Frades veio pedir informação de como proceder quanto a *“um sobrescrito azul do voto antecipado de um eleitor privado de liberdade, que se encontra num Estabelecimento Prisional, tendo sido utilizado o sobrescrito das últimas Eleições Legislativas, isto é, não tem no verso o que consta no Modelo AL 20, ou seja, a assinatura do Presidente da Câmara e do Eleitor, para além de vir selado com a vinheta também utilizada nas mesmas Eleições, e não lacrado, com lacre”*.

- O procedimento previsto, nesta fase, na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) para o voto antecipado dos presos consiste em o sobrescrito azul ser *“fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara*



*municipal e pelo eleitor” (n.º 6 do artigo 118.º, aplicável pelo n.º 5 do artigo 119.º, por sua vez aplicável por via do n.º 3 do artigo 120.º).*

- Considera-se “*nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado*”, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 133.º da LEOAL.

- Deste modo, a mesa de voto, recebendo o sobrescrito azul fechado com vinheta, em vez de lacre, e sem a assinatura do presidente da câmara municipal, tendencialmente iria qualificar o voto como nulo.

- Sucede que a impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao ato eleitoral são encargo das câmaras municipais, pelo que o envelope entregue ao eleitor é, à partida, disponibilizado pela câmara municipal onde o eleitor se encontra recenseado (n.º 3 do artigo 93.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 119.º, ambos da LEOAL), não tendo o eleitor intervenção na sua escolha.

- Considerando a especialidade da situação, deve ser redigido um auto por quem, da câmara municipal, recebeu o voto antecipado, sendo ali descritos os factos ocorridos, e remetida a documentação à mesa de voto.

- Cabe à mesa de voto apreciar o auto e a restante documentação, recomendando esta Comissão, desde já, que a mesa de voto ignore o facto de o sobrescrito não se encontrar lacrado e assinado pelo presidente da câmara municipal, por o eleitor não ter poder de escolha quanto ao sobrescrito que lhe é apresentado na altura da votação antecipada.

Notifique-se a Câmara Municipal de Oliveira de Frades para que informe esta Comissão de qual o estabelecimento prisional em causa e qual a câmara municipal onde o eleitor se encontra recenseado e a que recolheu o voto antecipado.» -----

\*



A Comissão tomou conhecimento do pedido de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Um cidadão em prisão domiciliária veio solicitar informação sobre qual o procedimento para votar no dia da eleição.

A regra geral consiste em votar na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos na lei para o voto antecipado (artigo 98.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

Assim, o cidadão em prisão domiciliária deve votar na assembleia de voto, deslocando-se, no dia da eleição, à respetiva mesa de voto. Sem estar sujeito a uma autorização, deve, contudo, contactar os serviços competentes - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido de cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, transmitir o seguinte: -----

«Considerando a natureza da função e a sujeição aos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos na lei eleitoral, é vedado ao membro de mesa exhibir quaisquer símbolos de propaganda ou outros elementos que tenham conotação política, como é o caso do lenço palestino Keffiyeh.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros sobre o voto de doente internado, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse submetido ao próximo plenário com proposta dos serviços. -----

\*



A Comissão tomou conhecimento da queixa do mandatário do CH, que consta em anexo à presente ata, sobre a convocação por parte do Presidente da Junta de Freguesia de Pinheiro (Aguiar da Beira) de reunião de Compartes para o dia 11 de outubro, véspera do dia da eleição, tendo determinado que ouvisse o Presidente da Junta e o assunto fosse submetido ao próximo plenário. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal da Moita, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Câmara Municipal da Moita veio pedir informação de como deve ser substituída a cidadã que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa, quando se encontre impedida na data da assembleia de apuramento geral.

O artigo 142.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determina que secretaria a assembleia de apuramento geral, sem direito a voto, «o cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respectiva câmara municipal».

Considerando que a Lei Eleitoral não prevê uma forma específica de substituição desse cidadão em caso de impedimento, afigura-se que a mesma ocorre nos termos gerais.

Ou seja, não tendo a mesma titular do “cargo dirigente mais elevado da área administrativa” sido substituída em “regime de substituição”, caso em que as funções do cargo estariam a ser exercidas, ainda que não a título permanente (artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto), então, «Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do órgão ou do agente, cabe ao suplente designado na lei, nos estatutos ou no regimento, agir no exercício da competência desse órgão ou agente», sendo que, «Na falta de designação, a suplência cabe ao inferior hierárquico imediato e,



*em caso de igualdade de posições, ao mais antigo»* (artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo).» -----

\*

Pelo Presidente foi dada nota a Fernando Silva do assunto tratado no início do “período antes da ordem do dia”, relativamente às reuniões agendadas com as entidades estrangeiras que irão acompanhar a eleição AL 2025. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 16/CNE/XIX, de 30-09-2025,**

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XIX, de 02-10-2025 e**

**2.03 - Ata da reunião da CPA n.º 2/CNE/XIX, de 02-10-2025**

Miguel Ferreira da Silva solicitou o adiamento dos pontos 2.01 a 2.03, por terem sido disponibilizados com antecedência inferior a 24 horas, tendo a Comissão deliberado adiar a apreciação das atas em epígrafe para o próximo plenário (dia 9 de outubro). -----

Os membros trocaram impressões os processos pendentes, que aguardam deliberação e os que ainda não foram agendados, bem como sobre os critérios de elaboração da ordem do dia, a antecedência com que as propostas de deliberação são enviadas aos membros, sem que desta análise tenha resultado qualquer decisão sobre alteração dos procedimentos que estão a ser seguidos. -----

\*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.87 a 2.91. -----

AL 2025 – Eventos na véspera e no dia da eleição



**2.87 - Processo AL.P-PP/2025/576 - PS | Comissão de Festas de Sortes 25/26 (Sortes/Bragança) | Evento na véspera do dia da eleição**

Miguel Ferreira da Silva declarou: *“não vou pedir o adiamento deste assunto, apesar da hora a que a proposta foi disponibilizada aos membros, mas deve ser dada resposta urgente”*. -----

Submetida a votação, a proposta dos serviços, foi rejeitada por unanimidade. ---

Submetida a votação a proposta de arquivamento do processo, com fundamento no facto de o evento ter sido cancelado, votaram a favor o Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e votaram contra Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, pelo que foi rejeitada. -----

Submetida a votação a proposta de arquivamento do processo, com fundamento no facto de não existir obstáculo legal a que se realize na véspera da eleição, votaram a favor Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e votaram contra o Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, pelo que foi rejeitada. -----

Submetida a votação a proposta de arquivamento do processo, com ambos os fundamentos (o evento ter sido cancelado e não existir obstáculo legal), votaram a favor Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e votaram contra o Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, tendo sido aprovada. Assim, foi deliberado o seguinte: -----

«Tendo presente que não existe obstáculo legal à realização de eventos na véspera, a que acresce o facto do evento em causa ter sido cancelado, a Comissão delibera o arquivamento do processo.» -----

**2.88 - Processo AL.P-PP/2025/603 - PPD/PSD | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição**



Miguel Ferreira da Silva declarou: *“mais uma vez não vou pedir o adiamento deste assunto, apesar da hora a que a proposta foi disponibilizada aos membros, mas deve ser dada resposta urgente”*. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/575, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, um candidato solicitou a esta Comissão parecer sobre a “organização, participação e condução” de uma visita acompanhada, no dia 11 de outubro de 2025, inserida no âmbito do Congresso Internacional “CA2RE ÉVORA”, que decorre entre os dias 9 e 11 de outubro de 2025.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera



ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, a sua realização deve ter em consideração o acima indicado, especialmente naquilo que se refere aos candidatos, que devem adotar uma postura de distanciamento face a posições de destaque, que possam ser percecionadas como sendo de propaganda eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Informar o requerente que, a realizar-se o evento em causa, a organização deverá considerar os princípios e as limitações legais acima expostas;

b) Decorrendo o evento em espaços municipais e/ou com representantes de entidades públicas, os intervenientes que se encontrem sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem rodear-se de especiais cautelas destinadas a garantir um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;



c) Relativamente à sua participação e condução na referida visita na véspera da eleição, informar o requerente dos princípios e das limitações legais previstas nas alíneas a) e b) do ponto 3.» -----

**2.89 - Processo AL.P-PP/2025/668 - JF Lordelo (Paredes) | Pedido de parecer | Angariação de fundos junto de Assembleia de Voto**

Miguel Ferreira da Silva declarou: *“não vou pedir o adiamento deste assunto, apesar da hora a que a proposta foi disponibilizada aos membros, mas deve ser dada resposta urgente”*. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/579, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a Junta de Freguesia de Lordelo solicitou a esta Comissão parecer relativo à angariação de fundos para a organização das festas da Cidade de Lordelo, nas imediações dos locais de voto, pela Comissão de Festas da Cidade de Lordelo.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na



realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, bem como as deliberações desta Comissão acerca de pedido equivalente, importa referir o seguinte:

a) a realização da angariação de fundos deve ter em consideração o acima indicado;

b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m;

c) nada obsta à realização da angariação de fundos em causa, desde que seja respeitada uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto;

d) os poderes de autoridade naquele raio de 100 metros estão legalmente cometidos aos membros das mesas de voto (proibição constante do n.º 1 do artigo 124.º da LEOAL).



4. Face ao que antecede, a Comissão delibera informar o requerente que, a realizar-se a angariação em causa, a organização deverá considerar os princípios e as limitações legais acima expostas.» -----

**2.90 - Processo AL.P-PP/2025/718 - JF Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada (Vila do Conde) | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição - Festa da desfolhada**

Miguel Ferreira da Silva declarou: *“não vou pedir o adiamento deste assunto, apesar da hora a que a proposta foi disponibilizada aos membros, mas deve ser dada resposta urgente”*. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/581, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a União de Freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização, no dia 11 de outubro de 2025, de *“uma desfolhada tradicional, organizada por algumas associações da União de Freguesias e que todos os anos conta com a colaboração da Junta da União de Freguesias e da Câmara Municipal”*. Mais se refere que a *“festa realiza-se num espaço que pertence à Paróquia de Parada”*.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, são especialmente relevantes as questões relativas à eventual participação de candidatos e/ou titulares de cargos autárquicos e relativas ao impacto que a



afluência de pessoas e as próprias atividades tenham, no dia seguinte, na normalidade dos trajetos de acesso às assembleias de voto.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Informar a requerente que, a realizar-se o evento em causa, a organização deverá considerar os princípios e as limitações legais acima expostas;
- b) Decorrendo o evento em espaços municipais e/ou com representantes de entidades públicas, os intervenientes que se encontrem sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem rodear-se de especiais cautelas destinadas a garantir um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- c) Ainda que as atividades decorram na véspera do dia da eleição, as entidades responsáveis devem assegurar que os procedimentos de desmontagem e limpeza sejam concluídos de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto no dia da eleição (sendo que os membros de mesa devem aí comparecer às 6h30) e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100m.» -----

**2.91 - Processo AL.P-PP/2025/771 - Cidadãos | Casa do Povo do Caniço (Santa Cruz) | Evento na véspera e dia da eleição - excursão e cruzeiro ao Porto Santo**

Miguel Ferreira da Silva perguntou: “pretendo saber porque é que foi agendado quando ainda não estava pronto?”. O Presidente deu a palavra à Coordenadora que referiu que à data do agendamento não era conhecida a falta de notificação do visado para pronúncia, a qual, logo que detetada, foi feita, o que inviabilizou a sua preparação para este plenário. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.92. -----

**2.92 - Processos:**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/563, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2025/269 - Cidadão | Coligação "PG - PELA GUARDA" (NC.PPM) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Vem um cidadão apresentar queixa contra a coligação “PG - Pela Guarda” (NC.PPM) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciarem:

a) o mandatário da coligação, veio alegar, em síntese, que a interpretação dada pelos participantes, quanto à realização de “propaganda política feita indiretamente com recurso a meios de publicidade comercial”, nos eventos de apresentação pública da recandidatura e da apresentação do livro, do atual presidente da câmara municipal da Guarda, não é a adequada, uma vez que se trata de um evento de natureza pessoal, tratando-se apenas de publicitar a realização de eventos.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, de Sérgio Costa pela Guarda, com data de 24 de julho de 2025, com o seguinte teor: “Apresentação de recandidatura – Sérgio Costa – 27 de julho | 17h00 | Anfiteatro da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço”. A publicação do Convite para a sessão de apresentação do livro “Uma Visão da Guarda” da autoria de Sérgio Costa que, teve lugar no mesmo dia, à mesma hora e no mesmo local da apresentação da recandidatura, não foi efetuada através de anúncio patrocinado.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios



de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio contém apenas os elementos admitidos, na exceção admitida pela lei.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/271 - Cidadão | PS (Sobrado/Valongo) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Valongo) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o PS (Valongo) veio alegar, em síntese, que a estrutura concelhia de Valongo não utiliza anúncios publicitários nas redes sociais para promoção das candidaturas aos diferentes órgãos autárquicos (Câmara Municipal, Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia). Relativamente aos candidatos à Assembleia de Freguesia de Sobrado é a primeira vez que participam num processo eleitoral, pelo que desconhecem as normas relativas a propaganda eleitoral, designadamente, através das redes sociais, ou seja, a ter existido infração a mesma ocorreu sem consciência da ilicitude do facto.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão cinco anúncios patrocinados, do PS (Valongo), 2 com datas de 16 de agosto e 3 com data 17 agosto de 2025, com os seguintes conteúdos: a) Nuno Lima | Sobrado não pode parar | “Conheço os problemas e sei como resolvê-los”; b) Nuno Lima | Sobrado não pode parar | “A Junta não é um ponto de passagem. É um ponto de escuta.”; c) Nuno Lima | Sobrado não pode parar | “Não se lidera uma terra com o tempo que sobra”.

Cada um dos 3 conteúdos incluem fotos diferentes do cabeça de lista do PS à Assembleia de Freguesia do Sobrado.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes



meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, verifica-se que o conteúdo das mencionadas publicações se enquadram no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que contêm slogans de campanha, imagens do cabeça de lista do PS à Assembleia do Sobrado, sendo o veículo de promoção um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao PS, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/273 - Cidadão | PS (Aveiro) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Aveiro) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o PS (Aveiro) veio alegar, em síntese, que os anúncios em causa tinham como objetivo único, promover uma ação de campanha. Alegando ainda que as publicações foram realizadas por candidatos a assembleias de freguesia que desconheciam a Lei, tanto assim, que as mesmas foram imediatamente eliminadas após a notificação de pronúncia da CNE.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados, do PS (Aveiro), com data de 11 de agosto de 2025, com os seguintes conteúdos: 1) Um futuro com todos | Alberto Souto | Símbolo e sigla do PS | Jaime Paulo | Candidato JF Esgueira; 2) Um futuro com todos | Alberto Souto | Símbolo e sigla do PS | João Morgado | Candidato JF Eixo e Eirol. Cada um dos 2 anúncios contém fotos dos cabeças de lista do PS, às Assembleias de Freguesia de Esgueira e de Eixo e Eirol.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que



o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, verifica-se que o conteúdo das mencionadas publicações se enquadram no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que contêm slogans de campanha, imagens, nome dos candidatos às Assembleias de Freguesia de Esgueira e de Eixo e Eirol, sendo o veículo de promoção um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foi realizada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao PS, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/275 - Cidadão | CGE "Ribeira Brava em Primeiro" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Instagram**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Ribeira Brava em Primeiro" (Ribeira Brava), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens da publicação na rede social *Instagram*.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio alegar, em síntese, que a publicação visou unicamente promover a página oficial do movimento, sem pedido de voto nem carácter de propaganda eleitoral, tratando-se de divulgação institucional admissível por lei. Mais acrescenta que, como tal, deve a mesma queixa ser arquivada.

3. Em causa está um anúncio patrocinado (n.º 1041049157869175) do GCE "Ribeira Brava em Primeiro", publicado na rede social *Instagram*, ativo entre 14 e 19 de agosto de 2025, com o seguinte teor: *"Ribeira Brava em Primeiro! Hoje demos mais um passo importante para o futuro do nosso concelho. Entregámos oficialmente as listas do Movimento Independente Ribeira Brava em Primeiro (RB1) para todos os órgãos autárquicos. Com o povo, com determinação, coragem e sentido de missão, apresentamos uma equipa com valor humano e profissional, pronta para servir a Ribeira Brava com verdade e responsabilidade. Dia 12 de outubro, a escolha é sua. Pela nossa terra. Pelo nosso futuro. Ribeira Brava em Primeiro!"*.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em



especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao Grupo de Cidadãos Eleitores "Ribeira Brava em Primeiro", bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/298 - Cidadão | CH (Mesão Frio) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CHEGA (Mesão Frio) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados não responderam.

3. Em causa está um anúncio patrocinado (n.º 1075081981434131), do CHEGA, publicado na rede social *Facebook*, ativo entre 24 e 27 de julho de 2025, com o seguinte teor: “*Mesão Frio - Merece Muito Mais – A força das ideias – Vale muito Mais – Vota CHEGA – Pense nisso. Até Breve*”.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:



- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao partido político CHEGA, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/300 - Cidadão | PS (Paredes) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Paredes) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados não responderam.

3. Em causa está um anúncio patrocinado (n.º 741844558651972), do PS, publicado na rede social *Facebook*, ativo entre 28 e 28 de agosto de 2025, com o seguinte teor: *“Conscientes, presentes, diligentes... Uma equipa funciona com a participação de TODOS... #DarVidaAParedes #PSParedes #joelribeiro2025 #PorTodos*



*#paredesdágosto #somosgondalães*”. Do anúncio constam ainda imagens dos candidatos à Assembleia de Freguesia de Paredes.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.



8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao Partido Socialista, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/324 - Cidadão | GCE "Juntos Pela Murtosa" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores “Juntos Pela Murtosa” (Murtosa) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o GCE “Juntos Pela Murtosa” veio alegar, em síntese, que contratou publicidade comercial para fins de propaganda eleitoral, sendo os conteúdos pagos apenas informativos e destinados a divulgar eventos públicos, enquadrando-se nas exceções previstas no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados do GCE “Juntos Pela Murtosa, publicados na rede social *Facebook*:

a) O anúncio n.º 1120267173299044, ativo entre 2 e 6 de agosto de 2025, com o seguinte teor: “*Sunset Party no Café da Praia - Torreira. No próximo dia 8 de agosto, a partir das 18h30, o Café da Praia, na Torreira, recebe uma sunset party organizada pelo Juntos Pela Murtosa, com a atuação do @mark.villard. Vem desfrutar de um fim de tarde com boa música, bom ambiente e o verão no seu melhor, mesmo à beira-mar. Entrada livre. Traz os amigos e junta-te a nós para viver o pôr do sol único da Praia da Torreira!*”.



b) O anúncio n.º 711367771903599, ativo entre 23 e 25 de agosto de 2025, com o seguinte teor: *“O JPM já está na rua! Queremos ouvir de perto quem melhor conhece a realidade das freguesias: as pessoas que nelas vivem. Estivemos na freguesia do Bunheiro, onde escutámos atentamente as preocupações, necessidades e ideias da população. Acreditamos que é junto das pessoas, lado a lado, que se constroem as soluções mais justas e eficazes para o futuro do nosso concelho. Este é apenas o início de um caminho de proximidade, diálogo e compromisso. Juntos, damos voz ao que realmente importa.”*. Do anúncio constam ainda fotografias dos candidatos numa ação de campanha e a imagem de um desdobrável.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;



- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Os anúncios pagos de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão:

- Conter apenas as informações referentes à própria ação (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, se for o caso).

7. No caso em apreço verifica-se o seguinte:

- a) O anúncio 1120267173299044 enquadra-se no âmbito da aplicação da exceção, prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que o anúncio tem carácter informativo relativo ao evento político, circunscrevendo-se às informações referentes à realização do evento, tais como, o seu propósito, data, local, programa, nome do GCE.
- b) O anúncio n.º 711367771903599 apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) arquivar o processo quanto ao anúncio ativo entre 2 e 6 de agosto sobre o "Sunset Party";
- b) instaurar processo de contraordenação ao Grupo de Cidadãos Eleitores "Juntos Pela Murtosa", bem como à Meta Platforms, Inc, relativamente ao anúncio ativo entre 23 e 25 de agosto sobre "O JPM já está na rua", por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/325 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Primeiro a Nossa Terra" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Primeiro a Nossa Terra" (Ulme/Chamusca) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados não responderam.

3. Em causa está um anúncio patrocinado (n.º 1476927550159414) do GCE "Primeiro a Nossa Terra", publicado na rede social *Facebook*, ativo entre 23 e 27 de agosto de 2025, com o seguinte teor: *"Ulme e Semideiro merecem mais! Cresci nesta terra, vivi cada canto dela e sei a força das nossas gentes. Hoje apresento-me com uma equipa dedicada, pronta para trabalhar com verdade, proximidade e resultados visíveis. Este é só o início de uma caminhada onde vamos ouvir, apoiar e cuidar de todos. Segue a nossa página e acompanha todas as novidades. Primeiro a Nossa Terra!"*. O anúncio integra igualmente um vídeo, no qual o candidato transmite uma mensagem de natureza política.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de



igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao Grupo de Cidadãos Eleitores "Primeiro a Nossa Terra", bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/332 - Cidadão | CH (Albufeira) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CHEGA (Guia/Albufeira) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a



publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o CHEGA veio alegar, em síntese, que desconhece a publicação feita por António Maia, eximindo-se de qualquer responsabilidade, e refere que o candidato atuou por ignorância e negligência, tendo corrigido de imediato a situação.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado (n.º 1100531444967706), do CHEGA, publicado na rede social *Facebook*, ativo entre 21 e 25 de agosto de 2025, com o seguinte teor: *“Guia em destaque! Demos entrada no Tribunal com as listas para a Junta de Freguesia da Guia. Um passo decisivo para que a mudança chegue a todas as freguesias de Albufeira. Somos pessoas da terra, próximas, com vontade de arregaçar as mangas e trabalhar por quem cá vive. Estamos preparados para ouvir, agir e transformar. A mudança começa aqui. Vamos mudar Albufeira! [#Guia](#) [#Albufeira](#) [#VamosMudarAlbufeira](#) [#Chega](#)”*. Do anúncio consta ainda a imagem do candidato e do slogan “Vamos Mudar Albufeira”.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços



publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao partido político CHEGA, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/357 - B.E. | PPD/PSD e Jornal N | Publicidade comercial - conteúdos pagos e**
- **AL.P-PP/2025/430 - Cidadão | PPD/PSD e Jornal N | Publicidade comercial - conteúdos pagos**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm o partido político Bloco de Esquerda e um cidadão apresentar queixa contra o Partido Social Democrata e o Jornal N, por realização de propaganda



através de meios de publicidade comercial, nomeadamente conteúdos patrocinados, após a publicação do decreto de marcação das eleições.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o PPD/PSD veio alegar, em síntese, não ter efetuado qualquer pagamento ao Jornal N por conteúdos relativos aos seus candidatos.

b) o Jornal N não respondeu.

3. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

4. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

5. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros *telefónicos* de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



6. Considerando a resposta apresentada pelo PPD/PSD e as queixas remetidas a esta Comissão, verifica-se que as mesmas não constituem prova suficiente de que o Jornal N publicou conteúdos patrocinados, pagos pelo PPD/PSD.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar os processos.» -----

- **AL.P-PP/2025/373 - Cidadão | CH (Coimbra) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook e**  
**AL.P-PP/2025/387 - Cidadão | CH (Coimbra) e Meta Platforms, Inc | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vieram dois cidadãos apresentar queixa contra o CHEGA (Coimbra) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados não responderam.

3. Em causa estão 18 anúncios patrocinados, do CHEGA, publicados entre 21 de agosto e 13 de setembro de 2025, com os seguintes conteúdos: slogan de campanha, expressões não diretamente relacionadas com o anúncio de ações de campanha e fotos da candidata à câmara municipal de Coimbra.

O anúncio patrocinado, publicado a 25 de agosto de 2025, com informação sobre a realização de um evento, contém o slogan de campanha.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que



o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que o conteúdo das mencionadas publicações se enquadram no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que contêm slogans de campanha, imagens e nome da candidata à Câmara Municipal de Coimbra, sendo o veículo de promoção um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foram realizadas após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao CHEGA, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/374 - Cidadão | PS (Esposende) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook e**



**AL.P-PP/2025/514 - Cidadão | PS (Esposende) e Meta Platforms, Inc. |  
Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Esposende) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados não responderam.

3. Em causa estão 59 anúncios patrocinados, do PS (Esposende), publicados entre 19 de agosto e 23 de setembro de 2025, com os seguintes conteúdos: slogan de campanha, expressões não diretamente relacionadas com o anúncio de ações de campanha, apelo direto ao voto, fotos e vídeos do candidato à câmara municipal de Esposende.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a



utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que o conteúdo das mencionadas publicações se enquadram no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que contêm slogans de campanha, expressões não diretamente relacionadas com o anúncio de ações de campanha, apelo direto ao voto, fotos e vídeos do candidato à câmara municipal de Esposende, sendo o veículo de promoção um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foram realizadas após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao PS, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/375 - Cidadão | GCE "TB - Todos Barcelos" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o GCE “TB-Todos Barcelos” (Barcelos) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.



2. Notificados para se pronunciarem:

a) o GCE “TB-Todos Barcelos” veio alegar, em síntese, que foi contratada uma entidade externa para a divulgação de conteúdos nas redes sociais. Por seu turno a Meta, não só aprovou os anúncios, como não fez referência a nenhum incumprimento legal. Logo após a notificação de pronuncia da CNE, as publicações foram imediatamente eliminadas.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão sete anúncios patrocinados, do GCE “TB-Todos Barcelos”, publicados entre 25 de agosto e 15 de setembro de 2025, com os seguintes conteúdos: slogan de campanha, fotos dos cabeça de listas à Câmara e à Assembleia Municipal de Barcelos, bem como às assembleias de freguesia de Arcozelo, Vila Frescainha São Pedro, Vila Boa, Vila Frescainha São Martinho e Barcelinhos.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a



utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que o conteúdo das mencionadas publicações se enquadram no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que contêm slogans de campanha, fotos dos cabeça de listas à Câmara e à Assembleia Municipal de Barcelos, bem como às assembleias de freguesia do concelho, sendo o veículo de promoção um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foram realizadas após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao GCE TB-Todos Barcelos, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/376 - Cidadão | CH (Leiria) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra Luís Paulo Fernandes, candidato à Câmara Municipal de Leiria pelo CHEGA, por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.



2. Notificados para se pronunciarem:

a) o CH (Leiria) veio alegar, em síntese, que a publicação em causa apenas se tratou da apresentação de dados factuais sobre o percurso político do seu candidato, enquadrando-se, na sua opinião, no direito à liberdade de expressão.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, de Luís Paulo Fernandes, publicado no dia 9 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo: Luís Paulo Fernandes | Candidato a Presidente do Município de Leiria | Deputado da Nação | Deputado A. Municipal de Leiria, bem como a foto do candidato.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;



- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que o conteúdo das mencionadas publicações se enquadram no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que contém foto do cabeça de lista à Câmara Municipal de Leiria e a indicação que é candidato à Câmara Municipal de Leiria, Deputado da Nação e Deputado na Assembleia Municipal de Leiria, sendo o veículo de promoção um meio pago utilizado pela generalidade dos operadores económicos para divulgar os seus bens ou serviços e foram realizadas após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao CH, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/407 - PS | Coligação "VIVER MELHOR EM PAREDES" (PPD/PSD.CDS-PP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PS apresentar queixa contra a coligação “Viver melhor em Paredes” (PPD/PSD.CDS-PP) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o mandatário da coligação, veio alegar, em síntese, que a interpretação dada pelos participantes, quanto à realização de “propaganda política feita



indiretamente com recurso a meios de publicidade comercial”, nos eventos de apresentação pública da recandidatura e da apresentação do livro, do atual presidente da câmara municipal da Guarda, não é a adequada, uma vez que se trata de um evento de natureza pessoal, tratando-se apenas de publicitar a realização de eventos.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, de Mário Rocha, com data de 10 de setembro de 2025, com o seguinte teor: informação sobre a realização de um arraial, a denominação da coligação “Viver Melhor em Paredes”, informação sobre a participação dos candidatos e os respetivos nomes e os símbolos dos partidos que integram a coligação.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:



- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio contém apenas os elementos admitidos, na exceção admitida pela lei.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/408 - Cidadão | Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) (Porto), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) a coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" veio alegar, em síntese, que, por lapso, algumas publicações tiveram impulsionamento pago em pré-campanha, mas que cessou integral e voluntariamente essa prática em 11 de agosto de 2025, atuando de boa-fé e garantindo que, desde então, todas as publicações são orgânicas e conformes à lei.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão oito anúncios patrocinados, da Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO", ativos entre 24 e 26 de julho de 2025 e 8 e 12 de agosto de 2025, com os seguintes conteúdos: slogan de campanha, expressões não



diretamente relacionadas com o anúncio de ações de campanha, mensagens de natureza propagandística, apelo direto ao voto, fotos e vídeos dos candidatos.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.



8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação aos partidos políticos que constituem a coligação eleitoral "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO", ou seja, NC e PPM, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/410 - IL | Coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o partido político Iniciativa Liberal apresentar queixa contra a coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR) (Amadora), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) a coligação "AMADORA RESOLVE" veio alegar, em síntese, que a publicação patrocinada no Facebook consistiu apenas na divulgação de uma proposta programática, inserida em propaganda eleitoral e não envolvendo publicidade institucional ou a intervenção de entidades públicas, salientando que a prática foi adotada de boa-fé, já se encontra cessada e não voltará a ser utilizada durante o período eleitoral.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da Coligação "AMADORA RESOLVE", ativo entre 8 e 11 de setembro de 2025, com o seguinte teor: *"PROPOSTAS PARA OS NOSSOS IDOSOS. Os nossos idosos deram tudo de si para construir a Amadora. Agora, é a nossa vez de cuidar deles. Connosco, ninguém fica para*



*trás e não se constrói um futuro promissor, esquecendo o passado. Os nossos idosos terão: Medicamentos gratuitos para os que mais precisam; Seguro de saúde gratuito para os que enfrentam maiores dificuldades; Cheque dentista sénior; Transportes públicos gratuitos para todos. Porque quem trabalhou uma vida inteira, merece mais reconhecimento e dignidade. Juntos, vamos Resolver! [#SuzanaGarcia](#) [#AmadoraResolve](#) [#Amadora](#)".* Do anúncio consta ainda um vídeo da candidata à câmara municipal da Amadora.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



7. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação aos partidos políticos que constituem a coligação eleitoral "AMADORA RESOLVE", ou seja, PPD/PSD, CDS-PP, PPM, MPT e RIR, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/422 - PS | Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o Partido Socialista apresentar queixa contra a coligação “EVOLUIR OEIRAS” (L.BE.VP) (Oeiras) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) a coligação “EVOLUIR OEIRAS” veio alegar, em síntese, que promoveu, através da plataforma META, a divulgação de um cartaz de campanha no Facebook e Instagram durante sete dias, cumprindo todas as regras legais de transparência e financiamento, com identificação clara do patrocínio e validação da identidade do seu representante.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da Coligação, ativo entre 8 e 14 de setembro de 2025, com expressões não diretamente relacionadas com o anúncio:



“Porque há alternativa a quase 40 anos do mesmo. A Alternativa é EVOLUIR OEIRAS!”

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandística, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.



8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação aos partidos políticos que constituem a coligação eleitoral “EVOLUIR OEIRAS”, ou seja, L, B.E. e VP, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/423 - Cidadão | CDS-PP (Vila Franca de Xira) e Resulta - Publicidade, Unipessoal Lda. | Publicidade comercial – outdoors**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CDS-PP (Vila Franca de Xira) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens de outdoors.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados vieram alegar, em síntese, que:

a) CDS-PP: após contacto com a empresa Resulta lhe foi indicado proceder à remoção dos outdoors no mais curto espaço de tempo. No dia 17 de setembro, informou que todos os outdoors foram removidos.

b) Resulta – Publicidade, Unipessoal Lda.: a participação é nula, por não indicar factos concretos nem fundamentos legais, o que inviabiliza o exercício pleno do direito de defesa e do contraditório.

3. Em causa está a utilização da rede comercial de outdoors da empresa Resulta – Publicidade, em Vila Franca de Xira, para afixação dos cartazes do CDS-PP.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em



especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade.

O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, os cartazes em outdoor do CDS-PP, em Vila Franca de Xira, são suscetíveis de configurar propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, ativa em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial, não se encontrando em nenhuma das suas exceções permitidas legalmente.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao partido político CDS-PP, bem como à Resulta – Publicidade Unipessoal Lda., por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/428 - Cidadão | Coligação "Unidos por Torres Vedras" (PPD/PSD.CDS-PP.VP) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a coligação "Unidos por Torres Vedras" (PPD/PSD.CDS-PP.VP) (Torres Vedras), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) a coligação " Unidos por Torres Vedras" veio alegar, em síntese, que a promoção paga denunciada foi realizada legitimamente ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 72-A/2015, limitando-se a divulgar a denominação da coligação e informações sobre a apresentação dos candidatos autárquicos, sem configurar propaganda eleitoral ilícita.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da Coligação "Unidos por Torres Vedras", ativo entre 10 e 13 de setembro de 2025, com o slogan de campanha "Unidos VAMOS MUDAR Torres Vedras".

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de



igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação aos partidos políticos que constituem a coligação eleitoral "Unidos por Torres Vedras", ou seja, PPD/PSD, CDS-PP e VP, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/432 - Cidadão | Coligação "ALIANÇA COM AVEIRO" (PPD/PSD. CDS-PP.PPM) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a coligação "ALIANÇA COM AVEIRO" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) (Aveiro), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens de publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) a coligação "ALIANÇA COM AVEIRO" veio alegar, em síntese, que nem a própria, nem os partidos que a integram, nem qualquer elemento da sua estrutura de campanha — incluindo candidatos, mandatário ou diretor — tiveram qualquer participação, responsabilidade ou ligação à página "Apoiantes Aliança com Aveiro".

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão conteúdos patrocinados, da conta de Apoiantes Aliança Com Aveiro, ativos entre 18 de agosto e 10 de setembro de 2025, com os seguintes conteúdos: slogan de campanha, expressões e imagens não diretamente relacionadas com o anúncio de ações de campanha e apelo direto ao voto.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.



6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha.

8. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicados e patrocinados e encontrando-se ativos em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) apurar quais os responsáveis da conta da rede social Facebook “Apoiantes Aliança Com Aveiro”.
- b) instaurar processo de contraordenação contra incertos, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/458 - Cidadão | PPD/PSD e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Partido Social Democrata, por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o PPD/PSD veio alegar, em síntese, que todas as campanhas de publicidade institucional foram suspensas a 14 de julho de 2025, em estrito cumprimento da lei. O incidente resultou de um automatismo configurado pela agência de comunicação, ativado por métricas de alcance, e foi de imediato corrigido, com cessação total de publicitação até ao final das eleições. O vídeo em causa consistia numa crítica a uma intervenção pública do líder do partido CHEGA, relacionada com os incêndios ocorridos no verão, não contendo qualquer referência a localidades, candidaturas autárquicas ou elementos que pudessem confundir-se com o processo eleitoral em curso.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da eurodeputada Lúcia Pereira (PPD/PSD), ativo entre 29 de agosto e 19 de setembro de 2025, com o seguinte teor: “Quando o palco são os incêndios, há quem prefira o show-off. Portugal precisa de soluções: Uma unidade militar de emergência para incêndios, um programa nacional de biomassa que transforme risco em energia limpa e vigilância eficaz sobre incendiários referenciados. Eu escolho estar do lado das soluções. E tu? [#Incêndios](#) [#Portugal](#)”. Do anúncio consta ainda um vídeo da eurodeputada.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.



5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao PPD/PSD, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/462 - Cidadão | CH (Turquel/Alcobaça) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o partido político CHEGA (Turquel/Alcobaça), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o visado veio alegar, em síntese, que publicação em causa foi promovida por um militante, sem conhecimento ou autorização da estrutura partidária, devido à sua inexperiência, tendo sido de imediato eliminada ao ser identificada, reafirmando o compromisso do partido com o cumprimento das normas eleitorais e regulatórias.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do CH (Turquel/Alcobaça), ativo entre 2 e 4 de setembro de 2025, com o seguinte teor: “Apresentamos a primeira senhora da nossa equipa Antonieta Mendes”. Do anúncio consta ainda um vídeo da candidata.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de



igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e patrocinado e encontrando-se ativo em data em que era proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao partido político CHEGA, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/468 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) | Coligação "AS PESSOAS, SEMPRE - COLIGAÇÃO PS/L" (PS.L) e Meta Plataforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. Vem a coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.I.L.PAN) apresentar queixa contra a coligação "AS PESSOAS, SEMPRE – COLIGAÇÃO PS/L" (Sintra), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, após a publicação do decreto de marcação das eleições, juntando imagens de publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados, da coligação "AS PESSOAS, SEMPRE – COLIGAÇÃO PS/L", ativos entre 28 e 30 de agosto e entre 2 e 4 de setembro de 2025, com expressões diretamente relacionadas com os anúncios de ações de campanha.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;



- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço, o anúncio contém apenas os elementos admitidos, na exceção admitida pela lei.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/471 - Cidadão | JSD (Montijo) e Tiktok Portugal, Unipessoal, Lda. | Publicidade comercial - publicação no Tiktok**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a JSD - Montijo, por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *TikTok*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o visado veio alegar, em síntese, que a publicação em causa teve como único propósito a exposição de factos e problemas observados na freguesia de Canha, no município do Montijo, através do vídeo produzido pelos jovens da JSD-Montijo que desconheciam as restrições legais, tendo atuado sem consciência do incumprimento legal, tanto assim que logo que receberam a notificação de pronuncia da CNE, as publicações foram imediatamente eliminadas.

b) A TikTok Portugal Unipessoal, Lda. respondeu, considerando que o prazo de 2 dias para o pleno exercício de resposta não é proporcional, pois não permite a adequada apreciação pelas equipas competentes da plataforma, uma vez que é necessária a tradução integral do conteúdo do vídeo. Por outro lado, vem ainda alegar que são publicados milhões de vídeos nesta rede social, sendo imprescindível a pesquisa diligente e a recolha de dados essenciais à elaboração



da resposta. Finalmente, apelando a todos os fatores atrás referidos solicita prorrogação do prazo de resposta, até pelo menos, dia 17 de outubro.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da JSD-Montijo, que terá estado ativo a partir de 14 de setembro, com o seguinte conteúdo: vídeo de um jovem a denunciar os desafios que os jovens da freguesia de Canha, enfrentam, como a falta de limpeza e manutenção dos espaços públicos e a ausência de trabalhos qualificados que permitam fixar a juventude na freguesia.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;



- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que a mencionada publicação apresenta conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação à JSD, bem como ao TikTok Portugal, Unipessoal, Lda., por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/497 - Cidadão | GCE "Nova Lista Independente de Vairão" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o GCE "NOVA LIV - Nova Lista Independente de Vairão", por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Meta Platforms, Inc..

2. Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do GCE "NOVA LIV", publicado no dia 02-09-2025, com o seguinte conteúdo: Convite à população da freguesia de Vairão para a segunda ação de limpeza para a retirada de vegetação da Rua Nossa Senhora das Neves, com vista a torna-la acessível para todos. O texto que acompanha o convite contém expressões indiretas de natureza propagandística.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios



de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que a mencionada publicação apresenta conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao GCE “NOVA LIV”, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se



encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/521 - Cidadão | PS (Cardielos/Viana do Castelo) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Cardielos/Viana do Castelo), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) o PS (Cardielos/Viana do Castelo) veio alegar, em síntese, que a publicação em causa já foi eliminada.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do PS (Cardielos/Viana do Castelo), publicado no dia 4 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo: excertos do Plano Diretor Municipal, com propostas relacionadas, do candidato do PS à junta de freguesia de Cardielos.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços



publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que a mencionada publicação apresenta conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao PS, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/537 - IL | ADN e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o IL (Leiria) apresentar queixa contra o ADN (Leiria), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.



2. Notificados para se pronunciarem

a) o visado veio alegar, em síntese, que considerando a sua profissão de cantor promove, de forma habitual, publicidade no seu perfil de *Facebook*, não tendo intenção de utilizar meios de publicidade comercial para fins de campanha eleitoral, tanto assim que logo que recebeu a notificação de pronuncia da CNE, as publicações foram imediatamente eliminadas.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados do ADN (Leiria), publicados no dia 19 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo:

a) vídeo com apelo direto ao voto na candidatura do ADN à Câmara Municipal de Leiria

b) vídeo com as declarações do candidato do ADN sobre a descaracterização da identidade portuguesa, atendendo a um conjunto de políticas irresponsáveis.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a



utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que as mencionadas publicações apresentam conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao ADN, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/565 - Cidadão | Coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra Coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem:



a) o visado veio alegar, em síntese, que desconhecia que a promoção de publicações de teor político, poderia ser enquadrada como publicidade comercial suscetível de violar a legislação em vigor. Mais alegou que o patrocínio em causa foi feito de boa-fé, sem qualquer intenção de incumprimento legal ou de obter vantagens indevidas. O próprio Facebook/Meta acabou por remover o referido conteúdo por motivos de verificação.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados da Coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR), publicados nos dias 28 e 29 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo: 2 vídeos com conteúdo propagandístico, tal como propostas para a freguesia e críticas ao atual executivo.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:



- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que os conteúdos das mencionadas publicações apresentam conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação à coligação "AMADORA RESOLVE" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT.RIR), bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/596 - PS | Coligação "GAIA SEMPRE NA FRENTE" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PS apresentar queixa contra a coligação "GAIA SEMPRE NA FRENTE" (PPD/PSD.CDS-PP.IL), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem:

a) A Dashdigital, agência responsável pela difusão dos conteúdos da campanha veio alegar, em síntese, que os conteúdos das publicações eram sujeitos a



procedimentos prévios de verificação e aprovação, mas que ainda assim ocorreu um erro que está a ser apurado internamente.

b) O IL veio alegar em síntese que a publicação feita na página “Gaia Sempre na Frente” cumpre integralmente com a exceção prevista no artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 72-A/2015, ou seja, trata-se de um anúncio de uma ação de campanha, de onde consta apenas a denominação da coligação, o tipo de atividade, o local e a hora do evento, bem como os participantes.

No entanto existe uma publicação, na página “Menezes – Gaia Sempre à Frente” do candidato a presidente da Câmara Municipal de Gaia, que deve ser considerada como uma página pessoal e não um canal oficial da coligação, que ao anúncio juntou a seguinte frase: “Vamos encher Canidelo de energia, alegria e vontade de construir um concelho de Gaia mais forte” e “Chegou a hora de avançar!”, que para o visado não é mais que mera utilização de expressões entusiásticas de mobilização social.

c) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado da Coligação "GAIA SEMPRE NA FRENTE" (PPD/PSD.CDS-PP.IL), publicados no dia 2 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo: denominação da coligação, tipo da atividade (apresentação do programa), local, dia e hora da realização do evento.

Está, ainda, em causa um anúncio patrocinado de Luís Filipe Menezes, candidato da coligação "GAIA SEMPRE NA FRENTE" (PPD/PSD.CDS-PP.IL), à Câmara Municipal da Gaia, publicado no dia 18 de setembro, com o seguinte conteúdo: denominação da coligação, tipo da atividade (apresentação do programa), local, dia e hora da realização do evento, bem como a seguinte expressão: “Vamos encher Canidelo de energia, alegria e vontade de construir um concelho de Gaia mais forte. Traga a sua voz, o seu entusiasmo e a sua confiança. Contamos consigo. Chegou a hora de avançar!”



4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que os conteúdos das mencionadas publicações apresentam:

- a) na página “GAIA SEMPRE NA FRENTE”, apenas os elementos admitidos, na exceção admitida pela lei.
- b) na página “Menezes - “GAIA SEMPRE NA FRENTE” conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral



realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão deliberar:

a) arquivar o processo, relativamente à publicação na página “GAIA SEMPRE NA FRENTE”

b) instaurar processo de contraordenação à coligação "GAIA SEMPRE NA FRENTE" (PPD/PSD.CDS-PP.IL), quanto à publicação na página “Menezes – GAIA SEMPRE NA FRENTE”, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/627 - Cidadão | PPD/PSD (Carvoeira/Mafra) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PPD/PSD (Carvoeira/Mafra), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram.:

3. Em causa está um anúncio patrocinado do PPD/PSD (Carvoeira/Mafra), publicado no dia 19 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo: 1 vídeo do candidato a presidente da junta de freguesia, incluindo expressões de natureza propagandística.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.



5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que a mencionada publicação apresenta conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao PPD/PSD, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/680 - Coligação "VIVER LISBOA" (PS-L-BE-PAN) | GCE "Olivais Mais" e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a coligação "VIVER LISBOA" (PS-L-BE-PAN) apresentar queixa contra o GCE "Olivais Mais", por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram:

3. Em causa está um anúncio patrocinado de | GCE "Olivais Mais", publicado no dia 22 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo: apelo direto ao voto e slogans de campanha.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a



utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que a mencionada publicação apresenta conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao GCE "Olivais Mais", bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

- **AL.P-PP/2025/685 - Coligação "SINES DE TODOS PARA TODOS" (PPD/PSD.CDS-PP) | CDU (Sines) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a coligação "SINES DE TODOS PARA TODOS" (PPD/PSD.CDS-PP) apresentar queixa contra a coligação CDU (Sines), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem o visado veio alegar, em síntese, que as contas da rede social Instagram @forcaparamudarsines e @amo\_santiago), não



são tituladas ou geridas pela CDU, sendo alheias àquela coligação e aos seus candidatos. As contas tituladas pela CDU e pelo seu candidato à Câmara Municipal de Sines são: @cdu.sines e @alvarobeijinha.

b) a Meta Platforms, Inc não respondeu.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinado de @forcaparamudarsines e @amo\_santiago, publicados no dia 4 de outubro de 2025, com o seguinte conteúdo: vídeo com mensagem de natureza propagandística, tal como propostas para o concelho proferidas pelo candidato da CDU.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;



- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que as mencionadas publicações apresentam conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) apurar quais os responsáveis das contas da rede social Instagram: @forcaparamudarsines e @amo\_santiago
- b) instaurar processo de contraordenação contra incertos, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/710 - Cidadão | CH (Vilar de Andorinho/Vila Nova de Gaia) e Meta Platforms, Inc. | Publicidade comercial - publicação no Instagram**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a coligação CH (Vilar de Andorinho/Vila Nova de Gaia), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados nada disseram.

3. Em causa está um anúncio patrocinado de | CH (Vilar de Andorinho/Vila Nova de Gaia), publicado no dia 25 de setembro de 2025, com o seguinte conteúdo: *“Nos últimos anos, este espaço, que é sagrado para tantas famílias foi esquecido pelo poder local. Falta de manutenção, desleixo e promessas não cumpridas marcam a realidade atual. Agora, o poder local corre para remendar a manutenção que*



*não fez durante 4 anos. As eleições não podem ser a razão pela qual se melhora a vida dos nossos cidadãos”.*

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda. Todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar diferentes meios, exceto os que impliquem pagamento por serviços de publicidade. O que o legislador faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Da proibição estão excecionados os anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

7. No caso em apreço verifica-se que a mencionada publicação apresenta conteúdo propagandístico, enquadrando-se no conceito de propaganda política e eleitoral realizada através de meios de publicidade comercial, prevista no artigo



10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo sido veiculada após a marcação do dia da eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar processo de contraordenação ao CHEGA, bem como à Meta Platforms, Inc, por realização de propaganda por meios de publicidade comercial, cuja proibição se encontra prevista no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.» -----

\*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.25 a 2.30. -----

AL 2025 – Propaganda – menção a cargos públicos

Os membros trocaram impressões sobre os processos em causa sobre os processos previstos nos pontos 2.25 a 2.29 e decidiram proceder à sua votação globalmente. -----

Submetida a votação as propostas dos serviços, votaram a favor Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, votaram contra o Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e abstiveram-se Fernando Silva e Rodrigo Roquette, tendo sido rejeitadas. -----

Submetida a votação a proposta para ordenar a retirada da menção de cargo público do material de propaganda em causa, votaram a favor Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e André Wemans, votaram contra Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, abstiveram-se Sérgio Pratas Rodrigo e Roquette, tendo sido rejeitada. Submetida a votação o arquivamento dos referidos processos, votaram a favor Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, votaram contra o Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita



Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e absteve-se Rodrigo Roquette, tendo sido rejeitada. -----

A Comissão adiou a apreciação dos referidos processos. -----

**2.30 - Processo AL.P-PP/2025/560 - B.E. | Coligação "AD Coligação PSD/CDS - Somos Caldas" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público**

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e considerando que a data do anúncio do evento, que continha a referência ao cargo, foi anterior ao início do processo eleitoral, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o voto contra de Fernando Silva e a abstenção de Fernando Anastácio, proceder ao arquivamento do processo. -----

\*

Ana Rita Andrade saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

\*

Miguel Ferreira da Silva solicitou o adiamento dos pontos 2.05 a 2.17, por terem sido disponibilizados com antecedência inferior a 24 horas. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

**2.04 - Processo AL.P-PP/2025/700 - PPD/PSD | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/565, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o candidato à Câmara Municipal de Coruche do



partido político PPD/PSD apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social RTP, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto um alegado tratamento discriminatório por aquele órgão de comunicação social no âmbito de uma reportagem realizado por aquele OCS sobre a desagregação de freguesias, no caso, da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, em que o queixoso alega que foi uma reportagem apenas com o Presidente da Junta de Freguesia atual, que é também candidato à Câmara Municipal de Coruche por uma força política concorrente. Defende que a reportagem foi «(...) *parcial e claramente partidária* (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio a RTP apresentar a sua resposta, na qual salienta, à partida, que «(...) *a reportagem em causa teve como único objetivo mostrar que, nestas eleições autárquicas, irão a votos mais freguesias, tendo em conta a desagregação de várias uniões de freguesia* (...)». Mais refere que «(...) [d]a análise dessa reportagem resulta evidente que não incidiu sobre qualquer candidatura, mas sim sobre os responsáveis pelas comissões instaladoras das novas freguesias. Aliás, a RTP, porque considerou relevante do ponto de vista editorial, fez idêntica reportagem na União de Freguesias do concelho de Tondela, sendo que em nenhuma destas peças, e em nenhum momento, os entrevistados são identificados como candidatos ao que quer que fosse, porque, repete-se, não era esse o propósito da reportagem. (...)». Em conclusão, a RTP defende que «(...) *escrupulosamente sempre que está em causa esse objetivo: cobertura e tratamento jornalístico de candidaturas. Não era o caso, conforme resulta do que acima se referiu.* (...)».

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

#### LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE



4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pelo PPD/PSD à Câmara Municipal de Coruche, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Ademais, sendo a RTP uma sociedade de capitais públicos (bem como concessionária do serviço público de Televisão e Rádio), encontra-se esta ainda vinculada aos deveres de neutralidade e imparcialidade que recaem sobre todas as entidades públicas (cf. Artigo 41.º da LEOAL).

8. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

#### ANÁLISE

8. Ora, no caso vertente, a matéria em causa não estará, de facto, no âmbito da cobertura jornalística das candidaturas/campanha eleitoral.



8.1. Dos elementos carreados para o processo não resulta que a peça jornalística produzida pela RTP tenha tido por objeto o tratamento de candidaturas, mas antes a questão da desagregação da freguesia em causa.

8.2. Outra coisa parece ser o aproveitamento, para efeitos de campanha eleitoral, das publicações em rede social, reproduzidas pelo participante, que não poderão, contudo, ser imputadas à RTP.

8.3. Com efeito, conclui-se que não estaremos perante uma situação de tratamento jornalístico discriminatório de candidaturas.

#### *PARECER*

9. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Dos elementos carreados para o processo não resulta que a peça jornalística produzida pela RTP tenha tido por objeto o tratamento de candidaturas, mas antes a questão da desagregação da freguesia em causa;
- c) Com efeito, conclui-se que não estamos perante uma situação de tratamento jornalístico discriminatório de candidaturas.» -----

\*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.18 a 2.24. -----

#### AL 2025 – Propaganda - geral

**2.18 - Processo AL.P-PP/2025/192 - CM Vale de Cambra | Pedido de parecer | Propaganda - cedência do Pavilhão Municipal a candidatura**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/504, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais veio a Câmara Municipal de Vale de Cambra (CM Vale de Cambra) solicitar parecer desta Comissão sobre pedido de cedência, pela candidatura do PPD/PSD, do Pavilhão Municipal para o dia 10 de outubro de 2025, para encerramento da campanha, face à alegada necessidade de preparação do local, logisticamente, para a instalação de 9 mesas de voto que funcionarão naquele local no dia da eleição.

Tendo sido solicitados esclarecimentos adicionais, sobre a impreterível necessidade da preparação do local ter ser iniciada no dia 10 de outubro, antevéspera da eleição, veio a CM Vale de Cambra aduzir que «(...) [s]ão 9 mesas, durante a sexta feira anterior (dia 10) todo o processo de instalação/preparação( colocação de alcatifas para proteção do piso, mesas, do recinto é feito pelos trabalhadores deste Município, no horário de trabalho. Além disso e, de acordo com informação do Chefe da DCDT, o pavilhão é utilizado para jogos oficiais, no entanto ainda não foi publicado o calendário oficial. (...)» [sic].

Cumpre apreciar.

2. Dispõe o n.º 1 do artigo 63.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, que «[o] presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público (...)» (sublinhado nosso).

Este dever enquadra-se no âmbito do acesso a meios específicos de propaganda, especialmente proporcionados no período legal de campanha eleitoral (cf. Artigo 47.º da LEOAL), como reforço do «(...) livre prosseguimento de actividades de campanha (...)» (cf. n.º 1 do artigo 53.º da LEOAL), tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de



discriminações (cf. LEOAL Anotada e comentada, Jorge Miguéis *et al.*, 2014, pp. 228), manifestação dos princípios constitucionalmente consagrados nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

3. Ora, no caso em apreço, não se afigura existir fundamento atendível para negar a cedência do espaço em apreço à candidatura requerente.

Com efeito, é invocada genericamente uma necessidade de iniciar a preparação em antevéspera de eleição, sem que da mera enunciação dos trabalhos se revele uma impossibilidade absoluta da execução dos mesmos poder ter lugar na véspera do dia da eleição.

4. Face ao exposto, face ao dever imposto pela própria LEOAL aos presidentes de câmara (cf. Artigo 63.º da LEOAL), e tendo presente a liberdade de ação e propaganda, especialmente assegurada e protegida no período legal de campanha eleitoral, enquanto valor fundamental do Estado de Direito de Democrático, deverá ser assegurada a cedência do espaço em causa à candidatura do PPD/PSD.» -----

#### **2.19 - Processo AL.P-PP/2025/326 - GCE "Movimento Alternativa Independente Sineense" | Presidente CM Sines | Propaganda - cedência de recinto público para campanha**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/505, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, veio GCE "Movimento Alternativa Independente Sineense" apresentar queixa visando o Presidente da Câmara Municipal de Sines (CM Sines) devido à ausência de resposta do edil quanto a requerimento de cedência de recinto público para atividade de campanha eleitoral.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da CM Sines oferecer resposta, na qual refere, em síntese, que o pedido foi deferido em 3 de setembro p.p., devendo-se o período decorrido entre entrada



do requerimento e decisão sobre o mesmo «(...) apenas e só, à necessidade de compatibilização da utilização do espaço para a realização da iniciativa política com outras atividades, no âmbito da atividade do Município, que se encontravam em agendamento e que, entretanto, não se confirmaram. Necessidade de compatibilização que é tanto mais pertinente quando o Movimento de Cidadãos Eleitores requer não apenas o dia do evento, mas «acesso ao referido espaço nos dias imediatamente anteriores ao evento», sem precisar quantos dias e que dias precedentes. (...)».

3. Face ao exposto, e tendo presente que a situação reportada foi regularizada, sem que haja qualquer queixa posterior da candidatura participante, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

## **2.20 - Processo AL.P-PP/2025/352 - Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E. | Pedido de parecer | Utilização dos museus, monumentos e palácios para atividades políticas e/ou partidárias**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/511, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, veio a Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E. solicitar parecer desta Comissão sobre a eventual utilização dos museus, monumentos e palácios para atividades políticas e/ou partidárias.

2. Sobre a matéria em apreço, a Comissão deliberou, como assinalado no pedido de parecer formulado, em 2021, no âmbito do processo eleitoral autárquico daquele ano, o seguinte (cf. Deliberação CNE de 16 de setembro de 2021, Ata n.º 106/CNE/XVI):

«1. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

A atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora



*ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.*

*2. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*3. À luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita a quaisquer serviços ou entidades públicas.»*

Ora, tal doutrina mantém-se plenamente atual, pelo que não deve ser obstaculizado a visita a quaisquer serviços ou entidades públicas por candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, para que se informem das efetivas condições de funcionamento, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.» -----

## **2.21 - Processo AL.P-PP/2025/433 - Coligação “ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS” (ND.NC) | CM Cascais | Propaganda - remoção**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/514, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a coligação “ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS” (ND.NC) apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Cascais (CM Cascais) por alegado dano e remoção de diverso material de propaganda.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da CM Cascais remeter a sua resposta, na qual refere, em síntese, que existiram



situações de retirada de cartazes por «(...) *questões de segurança pública* (...)», sendo aquela autarquia alheia quanto a situações de dano referidas na queixa apresentada.

Mais juntou um conjunto de documentação do Serviço Municipal de Proteção Civil, bem como comunicações dirigidas à candidatura sobre as situações ali versadas.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).

4. Em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea a) do n.º 3 do 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

Está em causa um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do artigo 18.º da Constituição, designadamente,



que apenas pode ser restringido por Lei, nos casos previstos na Lei Fundamental, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

De acordo com o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL, «[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

5. No caso em apreço, e atenta a diversa documentação junta ao presente processo, estamos perante um complexo de situações diversificadas.

Por um lado, o conjunto de situações em que a CM Cascais vem invocar razões de segurança para a intervenção imediata na retirada das estruturas de propaganda. Por outro lado, há ainda uma situação em que o participante vem denunciar que foi «(...) rasgada a tela e cortadas as anilhas que a prendiam, tendo ficado só a estrutura (...)», cuja responsabilidade a CM Cascais afasta, pelo que estaremos a falar de ato praticado por desconhecidos.

Ora, tratando-se de factos, que em abstrato, configuram a prática de ilícito penal previsto e punido no artigo 175.º da LEOAL, o apuramento de eventuais responsabilidades e autoria dos mesmos, bem como causas de exclusão de ilicitude ou culpa, caberá ao Ministério Público, a quem nos termos do Código do Processo Penal (CPP), se atribui a titularidade da ação penal (cf. artigo 53.º do CCP).

6. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL.» -----

## **2.22 - Processo AL.P-PP/2025/460 - PPD/PSD | Propaganda - dano em material de propaganda**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/506, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do PPD/PSD no município de Espinho participar de dano em material de propaganda daquela candidatura em diversos locais nas Freguesia de Anta, Silvalde e Espinho, naquele concelho.

Posteriormente, foram rececionados diversos autos de notícia da Polícia de Segurança Pública (PSP) referentes aos mesmos factos.

2. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Assim, de acordo com o n.º 1 do artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, «[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

Nos termos do Código do Processo Penal (CPP) o Ministério Público é o titular da ação penal (cf. artigo 53.º do CCP).



3. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL.» -----

### **2.23 - Processo AL.P-PP/2025/574 - PS | CM Santa Cruz | Propaganda - exigências administrativas para ação de campanha**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/508, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o PS apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Santa Cruz, devido à exigência de requisitos no âmbito do direito de reunião que não se encontram previstos na lei.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a visada nada disse.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]sssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).

4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de propaganda e de ação das candidaturas e seus proponentes (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar*



*livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio», na vertente da liberdade de expressão política (cf. Artigo 37.º da Constituição).*

Em concreto, dispõe o artigo 43.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, que A liberdade de reunião para fins eleitorais (comícios, manifestações, desfiles ou outros) rege-se apenas pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, com as especificidades do disposto no artigo 50.º da LEOAL.

Desse regime resulta que o direito de reunião não carece de qualquer tipo de licença ou autorização, mas apenas de simples comunicação às autoridades administrativas.

O conhecimento dado através de simples comunicação às autoridades não é constitutivo do direito e justifica-se apenas para que as mesmas possam adotar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

Assim, para a realização de comício apenas basta a comunicação acima indicada, **não estando, por lei, sujeita a licença de ocupação de espaço público, a licença para ruído ou a qualquer taxa.** No que respeita a nível sanitário e de segurança, ou autorizações de outra natureza diversa não relacionadas com o direito de reunião (*v. g.* licenças relativas a direitos de autor), cabe aos promotores tomar as medidas adequadas.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir a Câmara Municipal de Santa Cruz, na pessoa da sua Presidente, para que não constranja ou impeça, sem qualquer fundamento legal, o exercício da liberdade de propaganda e direito de reunião, constitucional e legalmente garantidos.» -----

**2.24 - Processo AL.P-PP/2025/839 - PS | CM Figueira de Castelo Rodrigo | Propaganda - cedência de espaço para ação de campanha**



A Comissão tomou conhecimento da resolução do caso, através da comunicação da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, que consta em anexo a presente ata. -----

\*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.98 a 2.106. -----

Expediente

**2.98 - Juízo de Competência Genérica de Espinho - afixação das listas de candidatos**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.99 - GNR – Posto de Sátão – deslocalização de propaganda**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.100- GNR – Posto de Abrantes – dano em propaganda**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.101- PSP - Esq. Caldas da Rainha – dano em propaganda**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.102- ERC – Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/401)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.103- ERC - Deliberação (Processos AL.P-PP/2025/313, 398, 402, 403, 405, 406)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.104- ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/399)**



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.105- ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/355)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.106- ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/447)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

\*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 50 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.**

**O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.**